



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 098/2019

Inexigibilidade de Licitação nº 036/2019

Interessado: Secretário Municipal de Saúde

Interessado: Pregoeiro de Monte Alegre

Assunto: PARECER – rescisão de Contrato de Serviços nº 009/2019

Senhor Pregoeiro.

RELATÓRIO

Através do despacho do senhor pregoeiro municipal, este encaminha o memorando nº 166/2019–SESMA, para parecer jurídico, o pedido de rescisão amigável da senhora **Naiara Almeida Campos**, brasileira, Médica, inscrita no CRM nº 14530/PA, portadora do CPF nº 015.420.832–90, residente e domiciliada na cidade de Santarém, sito a Rua Acácia Prateada, nº126, Bairro Mapiri, no tocante a serviço técnico profissional na Área de atendimento de “**Urgência e Emergência**”, para exercer as funções no hospital municipal de Monte Alegre.

Com a finalidade de instruir o pedido o senhor secretario encaminhou o requerimento administrativo para análise, bem com a justificativa do senhor secretario para a ruptura amigável do contrato.

É o relatório.

DO DIREITO

Senhor pregoeiro, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar as situações encontradas por ele no bojo processual.

A lei de licitações públicas foi criada com um objeto único, que é dedar transparência nas comprar de bens e serviços, e disciplinar tanto a Fazenda Pública como principalmente as empresas ou pessoas físicas que se dispõem, de livre e espontânea vontade de participarem do certame.

De acordo com o que rege o art. 38 I, II e III da lei Nº 8.666/93, toda e qualquer licitação, e qual seja a sua modalidade será pública, vejamos:

Art.38 – O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I– edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

II-comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III-ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

No presente caso, há pedido de rescisão amigável de contrato de prestação de serviço de médico para com a administração, observando que o pedido ocorreu no prazo de 30 (trinta) dias anteriores consoante determinado contratualmente.

Diante do exposto e com fundamento no art. 79, II da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art.79. A rescisão do contrato poderá ser:

II-amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

No presente caso a conveniência e oportunidade administrativa estão acobertadas pela autorização do prefeito municipal de próprio punho, o qual não vislumbrou qualquer óbice ao deferimento do pedido.

Em relação as questões jurídicas, o pedido e o deferimento do mesmo não encontram barreiras legais.

CONCLUSÃO

Na hipótese de rescisão amigável de contrato administrativo, o distrato tem de ser proveitoso para a Administração, caracterizando-se como medida oportuna e que não cause qualquer dano ao Município, o que entendo ser o melhor para a administração.

Em face ao exposto, por estarem presentes os pressupostos autorizativos sou de parecer favorável à rescisão bilateral do presente contrato.

É o parecer.

S.M.J.,
É o parecer!

Monte Alegre (PA), 20 de maio de 2019.

Afonso Otávio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 227/2017
OAB/PA nº 10628